

GRUPO I – CLASSE V – Plenário  
TC-009.542/2007-6 (com 1 volume e 5 anexos)  
Apenso: TC 008.905/2007-0 (com 1 anexo)  
Natureza: Relatório de Auditoria  
Entidade: Fundação Universidade de Brasília – FUB  
Responsáveis: Timothy Martin Mulholland  
(CPF 150.829.971-49), Lauro Morhy  
(CPF 024.287.841-53) e Edeijavá Rodrigues Lira  
(CPF 120.353.601-10).  
Advogado constituído nos autos: não há.

**Sumário:** FISCOBRAS. RELATÓRIO DE AUDITORIA NAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA (FUB). CONVÊNIO. DETERMINAÇÕES.

1. A intermediação de fundações de apoio para a aquisição de bens ou para a execução de obras ou serviços de engenharia para instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica carece de amparo legal.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de auditoria realizada nas obras de implantação do Centro de Alta Complexidade em Oncologia no Hospital Universitário de Brasília (Cacon/HUB) da Fundação Universidade de Brasília (FUB), em cumprimento ao acórdão 307/2007-TCU-Plenário (Fiscobras), com execução compreendida entre 16/4/2007 e 20/4/2007.

2. A inclusão da obra no rol daquelas a serem auditadas no âmbito do Fiscobras 2007 foi também motivada pelo que consta da Representação oferecida pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, em 27/2/2007, aditada em 8/3/2007 (TC 008.905/2007-0), relativa a supostas irregularidades na aplicação dos recursos destinados à implantação do Cacon/HUB.

3. Como a Representação do *Parquet* tratou de dois assuntos distintos, relativamente independentes, este relator determinou, em 26 de março, às fls. 16/17 do TC 008.905/2007-7 (juntado a estes autos), a constituição de apartado para o trato das questões relativas à guarda e à gestão dos equipamentos cedidos pelo Instituto Nacional do Câncer – Inca (TC 008.906/2007-7), que motivou a prolação do acórdão 1.441/2007-Plenário, e a autuação da documentação apresentada como Representação (TC 008.905/2007-0), para tratar especificamente das supostas irregularidades nas obras de implementação do Cacon/HUB.

4. Registre-se que, sobre a mesma matéria, construção e implantação do Cacon/HUB, foi autuada Representação de autoria do Deputado Federal Augusto Carvalho,

TC 007.141/2007-8, a qual foi tratada no TC 008.906/2007-7, vez que seu objeto centrava-se nas questões referentes ao destino dos equipamentos do Cacon/HUB.

5. Concluído o Relatório de Auditoria, fls. 99/159, em 13/6/2007, a 6ª Secex apresentou proposta de determinações a serem adotadas pela Fundação Universidade de Brasília – FUB para a retomada da construção do Cacon/HUB, assim como de audiência dos responsáveis pelas irregularidades observadas na condução do empreendimento.

6. A Universidade de Brasília - UnB, por seu turno, em 26/6/2007, encaminhou cópia da publicação de Termo de Compromisso assinado com o Governo do Distrito Federal - GDF, com condições a serem observadas para a regularização fundiária de áreas ocupadas pelo HUB, entre elas a referente ao Cacon/HUB (fls. 216/217).

7. Na seqüência, o Ministério Público junto ao TCU apresentou, em 3/7/2007, às fls. 162/164, novo aditamento à Representação encaminhada inicialmente, com pedido de medida cautelar, ante a preocupação com a destinação dos equipamentos cedidos Inca ao Cacon/HUB, bem como quanto a possíveis prejuízos no que diz respeito à execução da obra. Fez, também, juntar a documentação acostada às fls. 165/213.

8. Dessa feita, antes do exame das propostas da Unidade Técnica, determinei, em 5/7/2007, o retorno do processo à 6ª Secex para a realização das audiências propostas nos itens B1 a B3 do Relatório de Auditoria (fls. 142/146), bem como para proceder à análise dos novos elementos trazidos aos autos pelo Ministério Público e pelo Presidente da FUB, fl. 218.

9. Expedidos os ofícios de audiência, conforme fls. 222/232, o Sr. Timothy Mulholland, Presidente da FUB, por meio do ofício 712/FUB, de 30/7/2007, juntou ao processo cópia de portaria designativa de comissão de processo disciplinar para “apurar indícios de irregularidades supostamente praticadas na construção das obras do Cacon” (fl. 234), bem como cópia do ofício 921/2006, por meio do qual indica o Sr. Alberto Alves de Faria, arquiteto da Universidade, para “responder por todas as atividades necessárias às obras executadas por aquela Fundação.” (fl. 233). Também, foram recebidas no gabinete deste relator, em 24/8/2007, as razões de justificativa do Sr. Lauro Morhy, ex-Reitor da UnB, as quais foram juntadas aos presentes autos.

10. Por último, o Ministério Público junto ao TCU, por meio do ofício 8/2007/PROC-MEVM, de 10/9/2007 (fls. 359/360), encaminhou ao gabinete deste relator a documentação de fls. 361/394, recebida do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, por meio da qual se verifica que o Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, em Sessão Ordinária realizada no dia 4/9/2007, proferiu a Decisão 4.500/2007, que deferiu a medida cautelar requerida pelo Ministério Público que atua junto àquela Corte e determinou ao Administrador Regional de Brasília que “anule ou caso ainda não tenha expedido, não expeça o alvará de construção relativo à obra do CACON-HUB, cujo embargo foi efetuado pela Subsecretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas, até que se realize a audiência pública e posterior aprovação do projeto de lei de desafetação da área em questão, em atenção ao que prescreve o art. 51, §2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal”.

11. O julgado do TCDF, constante às fls. 362, decidiu, ainda, “informar aos titulares das Secretarias de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, de Saúde, e de Governo, que as medidas acordadas no Termo de Compromisso referido no item anterior dependem: a) de prova de dominialidade da área; b) de prova de que referidos imóveis não se encontram em área de proteção ambiental; c) de desafetação da área, aprovada por lei, que deve ser precedida de audiência pública, nos moldes do art. 51, § 2º, da LODF; d) de

autorização legislativa prévia às transações ao trespasse ou à cessão da área em questão (cláusula segunda, inciso VI)”.  
12. Uma vez que o presente processo exigia uma atenção especial, em virtude do pedido de medida cautelar, a 6ª Secex, em seu exame, entendeu importante, antes mesmo do exame das respostas às audiências, propor a apreciação das determinações constantes do Relatório de Auditoria, as quais dizem respeito à retomada das obras do Cacon/HUB, com alguns ajustes em razão dos novos elementos carreados aos autos.

13. Transcrevo, a seguir, a análise e propostas da 6ª Secex quanto à Representação do Ministério Público e quanto à documentação encaminhada pela FUB:

## **“2. Da documentação encaminhada pela FUB**

Uma das questões da auditoria consistiu em avaliar se seria viável a conclusão da obra no CACON no prazo e com o custo estimados pela FUB. Na análise do tema (item 3.1 do relatório), apontaram-se fatores que obstaculizavam o reinício das obras, entre eles o embargo da construção pelo GDF, motivada por invasão de área pública.

Registrou-se que a FUB realizava gestões junto à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do DF, objetivando legalizar a área ocupada pelo Hospital Universitário. Não havia, porém, previsão concreta de quando o problema seria solucionado, e em que termos. Em função desse quadro, foi proposta determinação para que a FUB conferisse a devida prioridade às medidas necessárias a promover o desembargo da obra, mantendo o Tribunal informado a respeito (proposta 3 do item 5.A).

Observa-se, nesta oportunidade, que a FUB e o Distrito Federal concluíram um Termo de Compromisso (publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 25 de junho de 2007), visando à regularização fundiária das áreas públicas ocupadas pelo CACON, entre outras em situação similar, no âmbito do Hospital Universitário de Brasília (a saber: o Instituto da Criança e do Adolescente - ICA e o Serviço de Processamento de Roupas - SRP).

Conforme pactuado, caberá à FUB realizar o levantamento planialtimétrico de toda a área objeto do Termo e elaborar o devido Projeto de Parcelamento Urbano, sob orientação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do DF. A Secretaria, por sua vez, compromete-se a elaborar e enviar para apreciação da Câmara Legislativa do DF um projeto de lei dispendo sobre a desafetação das áreas necessárias à regularização proposta.

De imediato, contudo, o Distrito Federal se compromete a emitir o Alvará de Construção correspondente às obras atualmente embargadas (CACON, ICA e SRP).

Com a suspensão do embargo e a concessão do alvará de construção fica superado um dos óbices à retomada das obras do CACON. Não obstante, foi encaminhada a esta Unidade Técnica, pelo Gabinete do Procurador Marinus, cópia do Ofício 492/2007-PG, por meio do qual a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal questiona, perante aquela Corte de Contas, a validade da cláusula que prevê a emissão do alvará antes que esteja regularizada, em definitivo, a ocupação do solo (fls. 237/241).

As implicações desse novo cenário serão examinadas ao final, em conjunto com os demais fatos que emergem do aditamento da Representação do MP/TCU.

## **3. Da Representação do MP/TCU**

### **3.1 Do Pedido de Cautelar:**

No aditamento da Representação, o Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico demonstra especial preocupação com o fato de os equipamentos cedidos ao CACON ‘persistirem armazenados’. Supletivamente, contudo, registrou não poder ‘deixar de considerar o risco de, estando a FUB de posse dos recursos da terceira parcela do convênio, dar continuidade às obras, sem que estejam asseguradas as garantias mínimas de sua viabilidade’.

Requeru, assim, com fundamento no art. 276 do RI/TCU, fossem determinadas cautelarmente (1) a adoção de providências ‘visando à definição, ainda que em caráter temporário, do novo destino a ser dado aos equipamentos cedidos ao HUB’ e, quanto às obras, (2) que o Presidente do Conselho Diretor da Fundação Universidade de Brasília se abstenha de aplicar novos recursos na construção do Centro de Oncologia, até que o Tribunal delibere a respeito do presente processo.

O trato das questões relativas à guarda e gestão dos equipamentos cedidos ao HUB é objeto de processo específico (TC-008.906/2007-7), já tendo motivado a prolação do acórdão 1441/2007-Plenário. Daí ter sido determinado pelo Relator a análise do aditamento à Representação ‘apenas no que se refere às obras’ (Despacho de fl. 218), aspecto que se passa a examinar.

### **3.2 Dos Fundamentos do Pedido:**

A motivação da cautelar reside, como exposto, no risco de que se dê continuidade às obras sem que estejam asseguradas garantias mínimas de sua viabilidade. Esse temor decorre de informações obtidas junto ao FNS, destacadas no aditamento à Representação do MP/TCU.

Apresentam-se, a seguir, as ocorrências apontadas pelo Representante, que passam a ser analisadas em cotejo com as informações já disponíveis a respeito, coligidas durante a auditoria na FUB.

#### **a) Baixa execução física da obra, comparativamente à execução financeira:**

Destaca-se, no aditamento da Representação, o descompasso entre os percentuais de execução física e financeira da obra, relatados pelo FNS. Aliado a esses aspectos, também se menciona a falta de previsão, no contrato original, de serviços essenciais, de sorte que o percentual de obra concluída, considerando-se os serviços não previstos, seria de apenas 28,94%, sendo necessários cerca de R\$ 2,2 milhões para conclusão do empreendimento.

A matéria foi contemplada nas questões de auditoria nº 1 (‘é viável a conclusão da obra do CACON no prazo e com o custo estimados pela FUB?’) e nº 6 (‘o andamento físico e financeiro da obra objeto do contrato 01/2004-Fubra foram compatíveis entre si?’). As conclusões, contidas nos itens 3.1 e 3.7 do relatório, são compatíveis com as apresentadas no aditamento da Representação, no sentido de realmente haver um descompasso entre a execução física e a financeira. No entender da equipe de auditoria, tal defasagem é indicativa da ocorrência de ‘despesas indevidamente contabilizadas como pertencentes à execução da obra ou de um incremento considerável de custos a partir do momento em que a FUBRA assumiu a execução dos serviços de forma direta’.

A comprovação de uma ou outra hipótese (ou a possível ocorrência simultânea de ambas) exige levantamentos exaustivos da aplicação, na obra, dos diversos insumos descritos nos comprovantes de despesas. Trata-se de análise relativamente complexa, dado o volume de operações realizadas até a paralisação dos serviços. Como o trabalho seria inviável de ser feito pela própria equipe de auditoria, propôs-

se, no relatório, que a FUB constituísse, de imediato, comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar para apurar o fato.

De toda sorte, as irregularidades apontadas não impedem a continuidade dos serviços, podendo, se for o caso, a comissão sindicante promover a produção antecipada das provas que entender pertinentes, caso os diversos levantamentos já efetuados não se revelarem suficientes para caracterização dos indícios. Daí a conveniência de a determinação proposta ser apreciada antes mesmo do julgamento de mérito deste processo, até porque tal apreciação independe das respostas das audiências já determinadas pelo Relator.

**b) Pendências impeditivas da celebração de novo convênio com o FNS**

No aditamento da Representação faz-se menção a valores cuja aplicação foi considerada indevida pelo FNS e, conseqüentemente, objeto de glosa por aquele órgão repassador.

A questão foi examinada no item 3.1 do Relatório, subitem 'B.2 - Condicionantes para o reinício da obra', onde se apontou que a celebração de novo convênio da FUB com o FNS depende do saneamento da prestação de contas do atual convênio.

Entre as partes há uma discussão acerca das despesas elegíveis no convênio. Com a rescisão do contrato de empreitada com a construtora, a FUBRA assumiu a execução das obras e mudou, assim, o perfil das despesas executadas: antes, a fundação de apoio pagava pelos serviços prestados pela construtora; após, passou a custear os insumos necessários à construção, tais como salários dos operários, vales-transporte, alimentação etc. O FNS impugnou esses pagamentos, argumentando que a execução direta comporta 'aquisições e serviços', mas não despesas de custeio, como mão-de-obra.

A matéria está em discussão entre os órgãos e, por isso, a equipe entendeu não ser conveniente abordá-la a ponto de formular juízo que, num primeiro momento, cabe ao órgão repassador dos recursos. Eventuais impasses de entendimento certamente serão encaminhados ao Tribunal, no momento próprio e pelos meios adequados (dentre os quais não se descarta eventual TCE). Ademais, é notório o esforço que vem sendo desenvolvido pelas partes com o fim de equacionar o problema, conforme registrado nos autos.

A equipe propôs determinação para que a FUB priorize as medidas necessárias a solucionar as pendências que impedem a celebração de novo convênio com o FNS, mantendo o Tribunal informado a respeito (item 5.A, proposta 3). Além disso, abordou uma das conseqüências relevantes da mudança na forma de construção do CACON (do regime de empreitada para o de execução direta), consistente no possível incremento de custos a partir do momento em que a FUBRA assumiu a execução dos serviços. Conforme apontado, a referida fundação de apoio não dispunha de estrutura operacional adequada para executar a obra por seus próprios meios, nem apresentava qualificação técnica compatível com a complexidade do empreendimento. Nessas condições, não seria esperado que operasse com o mesmo nível de eficiência de uma construtora acostumada com as especificidades do ramo.

Em função dessa ocorrência, foi proposta a audiência dos gestores responsáveis (medida já determinada pelo Relator), assim como a apuração, pela FUB, da incompatibilidade entre a execução física e financeira da obra, conforme comentado no tópico anterior.

Em nosso juízo, a necessidade de saneamento das ocorrências pretéritas não inviabiliza que a FUB adote as providências necessárias à retomada da construção, evitando-se, obviamente, os erros que caracterizaram a ação passada, pelos quais os responsáveis devem responder.

**c) Possível dispensa de licitação para conclusão das obras**

O Representante do MP/TCU também revela inquietude com ‘a possibilidade de serem os referidos serviços contratados, no afogadilho, sem o necessário procedimento licitatório’. A preocupação é pertinente, porque a proposta de dispensa de fato consta de atas das reuniões dos representantes dos órgãos e entidades envolvidos com a implantação do CACON (FNS, FUB, Secretaria de Saúde do DF, Secretaria Executiva do Ministério da Saúde).

Não obstante, a hipótese de dispensa de licitação foi de pronto descartada pela FUB. Já durante a auditoria foram apresentadas à Equipe as minutas do edital de concorrência e do contrato, a serem utilizados na licitação para a retomada das obras (objeto de exames no item 3.8 do relatório). Em 16/07/2007 foi publicado o Edital de Concorrência nº 218/2007- CEPLAN/FUB (An. 5, fls. 192/198), que elide, de forma definitiva, qualquer ilação a respeito de uma eventual contratação direta dos serviços remanescentes.

**d) Problemas relacionados à construção do ‘bunker’**

Por fim, o Procurador realçou ‘o fato de não terem sido apresentados quaisquer documentos demonstrando que foram solucionados os graves problemas apontados quanto às estruturas da obra e à qualidade do concreto utilizado para a construção do bunker [instalação que abrigará os equipamentos para tratamento oncológico], (...) o que nos leva à convicção de que a retomada dos trabalhos não pode prescindir da completa elucidação das dúvidas suscitadas a este respeito’.

O tema mereceu especial atenção da equipe de auditoria. Destacou-se, no relatório, que, em função das suspeitas, a FUB contratou um parecer técnico sobre a estrutura do CACON, produzido pelos professores Antonio Alberto Nepomuceno e João Carlos Teatini, do Grupo de Patologia, Recuperação e Manutenção de Estruturas, da Faculdade de Tecnologia da UnB. Cópia do Parecer foi juntada aos autos (fls. 88/127-Anexo I).

Sobre as fundações, o laudo técnico apontou necessidade de reforços, além dos já desenvolvidos no período em que a obra esteve sob administração direta da FUBRA. A execução desses serviços - reforço de fundações (estacas e blocos) e reforço de superestrutura (pilares e consoles de laje) - está contemplada no edital de concorrência recém lançado pela FUB (item 1.2.3, subitens b.2 e b.3).

Quanto à segurança do bunker, o tema constituiu questão específica dos trabalhos (questão 2: ‘são procedentes as dúvidas suscitadas quanto ao possível risco de radiação por deficiência na blindagem do bunker?’), examinada no item 3.2 do relatório.

Registrou-se que, apesar das suspeitas, a perícia técnica contratada pela FUB não apontou defeitos construtivos aparentes. Ademais, a instalação se destina ao uso de fontes radiativas e, por esse motivo, está sujeita ao controle da Comissão Nacional de Energia Nuclear, a quem compete conceder licença tanto para a construção quanto para a operação do hospital, nos termos da Norma CNEN-NE 6.02/1998.

No processo de licenciamento é realizado não só o exame dos projetos (para concessão da licença de construção) como há testes finais de estanqueidade, para

avaliar a eficácia da blindagem das instalações, além de outros aspectos relevantes para a garantia da operação segura da unidade. Tais testes são necessários para que se obtenha a Autorização para Operação (item 9 da citada Norma), cuja outorga implica o atesto, pela CNEN, do controle dos riscos radiológicos envolvidos.

Em suma, as suspeitas de má qualidade do concreto utilizado na construção dos bunkers foram consideradas pela FUB, mas os estudos técnicos desenvolvidos não confirmaram tal ocorrência. Daí a equipe de auditoria ter se limitado a propor determinação à Entidade que, ao retomar as obras de construção do CACON, priorize a conclusão dos bunkers, para que possam ser efetuados, o mais rapidamente possível, os testes de segurança necessários a avaliar a conformidade da construção, especialmente no que diz respeito à blindagem das instalações, nos termos da legislação específica disciplinada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

**e) Outras questões:**

Além dos pontos examinados, no aditamento da Representação faz-se referência a outras questões, como (a) o aporte de recursos próprios da FUB no empreendimento, em complemento aos repasses efetuados pelo FNS; (b) a inviabilidade de conclusão das obras no prazo originalmente informado pela FUB ao Tribunal, (c) o relativamente longo período de instalação e ‘calibragem’ dos equipamentos, demandado após a liberação da área construída e até o início do atendimento ao público e (d) as deficiências dos projetos que fundamentaram a contratação original da obra.

A matéria foi contemplada no relatório de auditoria (itens 3.6, 3.1, 3.1.B e 3.3, respectivamente), dispensando considerações adicionais nesta oportunidade. Apesar de a análise desses temas revelar elementos que ilustram o conjunto de falhas e irregularidades presentes na implantação do CACON, as ocorrências, por sua natureza, não sustentam o pedido de suspensão cautelar da continuidade das obras, aspecto em discussão no momento.

**III – Conclusão**

**4. Do entendimento contrário à concessão da cautelar pleiteada**

A situação do CACON é peculiar, dada a relevância da conclusão do hospital para a assistência à saúde da população do Distrito Federal e entorno e o expressivo comprometimento de recursos já aplicados na construção do centro e na aquisição dos equipamentos que foram cedidos ao hospital.

Observa-se que as questões suscitadas no aditamento à representação do Ministério Público junto ao TCU não impedem a continuidade do processo de construção e implantação do CACON, desde que tal processo ocorra sob novas bases, livres das falhas e irregularidades que caracterizaram a anterior condução do empreendimento.

Isso como regra geral. Há, contudo, duas pendências, já discutidas no relatório de auditoria, que condicionam a possibilidade de retomada da construção, a saber: (a) a celebração de novo convênio com o FNS, uma vez que a universidade não dispõe de recursos suficientes para conclusão das obras e (b) o desembargo da obra pelo GDF, com a emissão do necessário Alvará de Construção.

Não se pode dizer, portanto, que a obra está com sua viabilidade garantida.

Por outro lado, o retardamento da adoção de medidas preparatórias necessárias, como o processo licitatório em curso, também apresenta inconvenientes flagrantes,

considerado o tempo normalmente demandado para a conclusão de um certame dessa natureza.

Assim, se é plausível alegar ‘periculum’ na adoção de providências tendentes à continuidade da obra sem que estejam asseguradas todas as garantias de sua viabilidade, é igualmente concebível o ‘periculum’ no retardamento de tais providências, dado o custo social decorrente da indisponibilidade (ou do retardamento na disponibilidade) de adequada assistência oncológica à população.

Sopesando esse aspecto e considerando o cenário de provável solução do impasse que hoje se observa em relação à continuidade das obras do CACON, opinamos pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada pelo MP/TCU. Até porque se não resolvidas as duas condições expostas, o efeito paralisador da obra é automático. Sem os recursos financeiros assegurados ou mesmo se eventualmente invalidada a suspensão do embargo da obra, esses fatores, por si só, constituem óbices à execução dos serviços, independentemente de manifestação do Tribunal.

#### **5. Da reiteração das determinações contidas no Relatório de Auditoria**

Nos subitens 1 a 11 do item 5.A do Relatório de Auditoria (fls. 139/142) foram propostas ‘Determinações à FUB (a serem observadas para a retomada das obras do CACON)’. As propostas permanecem atuais, cabendo observações e alguns ajustes relativamente aos seguintes subitens, em função das novas informações contidas nos autos:

- Subitem 1, proposta de apuração de irregularidades:

Após a audiência determinada pelo Relator, o Presidente da FUB juntou ao processo cópia de portaria designativa de comissão de processo disciplinar para ‘apurar indícios de irregularidades supostamente praticadas na construção das obras do CACON’ (fl. 234). A portaria é de março de 2007 e já era do conhecimento da equipe, pois uma das primeiras medidas adotadas na execução dos trabalhos foi requerer informações sobre ‘as medidas adotadas com vistas a apurar responsabilidades pelos fatos envolvendo a construção do CACON (deficiências de projeto, erros de execução dos serviços, dentre outros), indicando as sindicâncias eventualmente instauradas, com os respectivos objetos e o estágio em que se encontram’ (item 4.1 da SI 01/2007, FL. 20).

Especificamente quanto à divergência entre a execução física e a financeira do empreendimento, a equipe registrou, nos itens 3.7.6 e 3.7.7 do relatório (fl. 131), o entendimento da FUB de que a questão estava superada, uma vez que ‘essa divergência foi analisada em conjunto por técnicos da FUB-CEPLAN e Ministério da Saúde, cujo relatório técnico foi aprovado pelo FNS’.

Analisou, em seguida, a improcedência desse argumento, considerando que as despesas objeto de glosa pelo FNS têm sido ressarcidas com recursos próprios da Universidade. “Assim, a situação fica regularizada perante o FNS, mas pendente no que se refere à cobertura da despesa pela FUB”. Ou seja, o FNS é ressarcido, mas é ainda o Erário quem suporta o ônus de os pagamentos feitos superarem em muito a realização física de obras.

Daí porque a notícia de instauração de comissão sindicante contida à fl. 234 não retira a necessidade da determinação contida no subitem 1 da proposta de fl. 131 e objeto de considerações no item 3.2.A desta instrução, razão porque referido encaminhamento **permanece inalterado**.

- Subitem 3, relativamente ao embargo da obra:

Considerando o superveniente Termo de Compromisso assinado pela FUB com o Governo do Distrito Federal, a proposta formulada no relatório **deve ser substituída**, no que se refere à adoção de providências para o desembargo da obra, por determinação para que a FUB ‘mantenha o Tribunal informado sobre o cumprimento das condições pactuadas no Termo de Compromisso celebrado com o GDF e a regularização, em definitivo, da situação fundiária das áreas ocupadas pelo Hospital Universitário de Brasília’.

- Subitem 5, sobre cláusulas que deveriam constar do futuro edital de licitação:

Cópia do relatório preliminar de auditoria foi encaminhada à FUB, para manifestação prévia, conforme disposto no item 9.15.1 do Acórdão 307/2006-Plenário. Assim, embora as determinações sugeridas pela Equipe não tenham sido apreciadas pelo Tribunal, o teor do Edital de Concorrência nº 218/2007-CEPLAN/FUB (An. 5, fls. 192/198) incorpora as recomendações propostas nas alíneas ‘a’ (apresentação das composições dos custos unitários da proposta vencedora e detalhamento da composição do LDI e dos encargos sociais incidentes sobre a mão-de-obra) e ‘b’ (irreajustabilidade do contrato, considerando a previsão de conclusão da obra em prazo inferior a um ano). No entanto, não faz menção ao contido na alínea ‘c’ (mediana dos custos constantes do SINAPI como critério de aceitabilidade de preços máximos, conforme definido no art. 115 da Lei 11.439/2006).

Considerando que o edital já foi publicado e que as medidas propostas nas alíneas ‘a’ e ‘b’ foram devidamente consideradas, o subitem 5 da proposta de encaminhamento **deve ser substituído** por determinação à FUB para que ‘no exame das propostas referentes à Concorrência nº 218/2007, atente para o critério de aceitabilidade de preços máximos determinado pelo art. 115 da Lei 11439/2006, que limita os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos Orçamentos da União à mediana daqueles constantes do SINAPI’.

#### **6. Encaminhamento**

Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, opinando:

- (1) pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público junto ao TCU no aditamento à representação contido às fls. 162/164 dos autos; e
- (2) pela apreciação, desde já, das determinações propostas no item 5.A do relatório de auditoria de fls. 99/159, com as adequações sugeridas no item 5 desta instrução.”

14. Dessa feita, com os ajustes inseridos pela 6ª Secex, tem-se as seguintes propostas em condições de serem examinadas nestes autos:

14.1. Indeferimento da medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público junto ao TCU no aditamento à Representação contido às fls. 162/164 dos autos;

14.2. Determinações à FUB (a serem observadas para a retomada das obras do CACON/HUB):

14.2.1. promova a imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, dos seguintes indícios de irregularidade, informando ao Tribunal o resultado das apurações e seus desdobramentos:

14.2.1.1. discrepância entre o montante de despesas executadas (R\$ 899.805,26, segundo demonstrativo anexo ao Ofício FUB 150, de 23/02/2007) e a correspondente execução física (R\$ 193.442,63), conforme Relatório de Levantamento de Dados CACON-HUB, Subgrupo Obras), no período em que as obras do CACON estiveram sob administração direta da Fundação Universitária de Brasília – FUBRA. Incluir, nessa análise, todas as fontes de financiamento complementar da obra, a exemplo das despesas realizadas diretamente à conta do Convênio 5654/05 (Oncologia II), sem trânsito pela conta vinculada ao ajuste celebrado com o Fundo Nacional de Saúde;

14.2.1.2. discrepância, na aquisição de elevadores para o CACON realizada pela construtora Cinzel Engenharia Ltda., entre os preços efetivos da operação (constantes do Contrato 63.801/02, celebrado pela Cinzel com a fabricante dos equipamentos) e aqueles incluídos nas medições de serviços e cobrados da Administração;

14.2.2. inclua, no objeto das apurações a que se refere o item anterior, aspectos atinentes à definição de responsabilidade da empresa Cinzel Engenharia Ltda. e da própria FUBRA (na fase de execução direta) pela má qualidade dos serviços executados, evidenciada pelos vários defeitos construtivos;

14.2.3. confira a devida prioridade às medidas necessárias a solucionar as pendências que impedem a celebração de novo convênio com o FNS, mantendo o Tribunal informado a esse respeito, bem como sobre o cumprimento das condições pactuadas no Termo de Compromisso celebrado com o GDF e a regularização, em definitivo, da situação fundiária das áreas ocupadas pelo Hospital Universitário de Brasília, uma vez que ambos os fatores têm condicionado a possibilidade de retomada do empreendimento;

14.2.4. quanto ao orçamento-base elaborado como referencial para a contratação da continuidade da obra:

14.2.4.1. explicita as composições de seus custos unitários, para possibilitar condições reais de análise dos parâmetros adotados pela Administração, conforme Acórdão 2.385/2006-TCU-Plenário;

14.2.4.2. reveja todos os preços que se encontrarem acima da mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, ou justifique circunstanciadamente as exceções, nos termos do art. 115, § 1º, da Lei 11.439/2006;

14.2.4.3. atente para a adequada demonstração dos preços orçados, em especial dos equipamentos mais significativos no custo da obra – condicionadores de ar, estabilizadores e desumidificadores;

14.2.4.4. promova a adequação do percentual de Lucro e Despesas Indiretas utilizado no orçamento-base às orientações contidas no Acórdão 325/2007-TCU-Plenário, em especial quanto a excluir do referido percentual os itens de Administração Local, Despesas Legais, Equipamentos de Transporte, Ferramentas e Equipamentos de Pequeno Porte, constantes do pré-orçamento elaborado pelo CEPLAN/FUB, assim como qualquer outra despesa passível de inclusão analítica na planilha orçamentária como custo direto;

14.2.5. no exame das propostas referentes à Concorrência nº 218/2007, atente para o critério de aceitabilidade de preços máximos determinado pelo art. 115 da Lei 11439/2006, que limita os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos Orçamentos da União à mediana daqueles constantes do SINAPI;

14.2.6. ao retomar as obras do CACON, confira a devida prioridade:

14.2.6.1. à conclusão dos "bunkers", para que possam ser efetuados, o mais rapidamente possível, os testes de segurança necessários para avaliar a conformidade da

construção, especialmente no que diz respeito à blindagem das instalações, nos termos da Norma NE 6.02 da Comissão Nacional de Energia Nuclear;

14.2.6.2. às medidas necessárias à produção dos elevadores, incluindo a elaboração de seus projetos executivos, considerando a urgência de conclusão da obra e os prazos usualmente demandados para produção e montagem dos referidos equipamentos;

14.2.7. relativamente ao Convênio 5654/05 (Siafi: 543277), celebrado com a Fundação Universitária de Brasília - FUBRA:

14.2.7.1. promova o encerramento do referido ajuste, considerando já terem sido aplicados, na totalidade, os recursos previstos originalmente, exigindo da FUBRA a competente prestação de contas, para a devida apreciação, nos termos da legislação aplicável (IN STN 01/97);

14.2.7.2. atente para que a alocação adicional de recursos ao objeto de um convênio (a exemplo do ocorrido em relação às obras do CACON) seja precedida da revisão do próprio convênio, sendo irregular a adoção de quaisquer mecanismos que possibilitem o financiamento complementar e concomitante do objeto conveniado, ainda que com recursos próprios, ante o inconveniente de tal prática para o controle e a transparência da gestão pública;

14.2.8. mantenha sob sua guarda, e em boa organização, os documentos relevantes do empreendimento, a exemplo da Licença para Construção outorgada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, não localizada por ocasião da presente auditoria;

14.2.9. assegure a efetiva qualidade dos projetos e especificações utilizadas nas contratações (arts. 6º, IX e X, da Lei 8.666/93), assim como para as devidas anotações de responsabilidade técnica, quando exigidas (art. 1º da Lei 6.496/77);

14.2.10. exerça adequadamente a fiscalização e acompanhamento dos contratos que celebrar (art. 67 da Lei 8.666/93) e designe fiscais com competência técnica compatível com as peculiaridades do contrato;

14.2.11. não autorize a intervenção de fundações de apoio na execução de obras ou serviços de engenharia e restrinja a cooperação com tais entes a projetos que digam respeito exclusivamente à pesquisa, ensino, extensão ou desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, nos termos da Lei nº 8.958/94.

É o Relatório.

## VOTO

16. As conclusões ora apresentadas baseiam-se no conjunto formado nestes autos, composto pela auditoria realizada nas obras de implantação do Cacon/HUB, de 16 a 20/4/2007, e pela Representação do MP/TCU e seus aditamentos.

17. Inicialmente, importa destacar que, conforme se vê à fl. 162, no aditamento à Representação inicialmente formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal – MP/TCU, a questão considerada de maior urgência foi tratada no acórdão 1.441/2007-TCU-Plenário. Nesse julgado foram determinadas providências à FUB, visando a assegurar o adequado armazenamento dos equipamentos destinados ao Cacon/HUB, bem como ao Inca, para que se verificasse a possível utilização desse material, ainda que provisoriamente, por outra unidade hospitalar do Distrito Federal ou do entorno.

18. Quanto à questão remanescente, objeto deste processo, a concessão de medida cautelar restou prejudicada, pois, no que diz respeito às obras do Cacon/HUB, não se configurou o *periculum in mora*, uma vez que a retomada da construção do

empreendimento depende da solução de duas situações (celebração de novo convênio com o FNS e o desembargo da obra pelo GDF), que independem da atuação direta do Tribunal.

19. Mesmo assim, a matéria merece especial preocupação com a tempestividade da ação do Tribunal. Nesse sentido, acolho a proposta da 6ª Secex quanto à apreciação prévia das determinações constantes do Relatório de Auditoria, antes mesmo do julgamento de mérito deste processo. Isso porque o exame prévio das determinações propostas independe das respostas das audiências já determinadas. Também, permite que se evite que as irregularidades já identificadas se repitam na retomada das obras do Cacon/HUB.

20. Partindo, então, para a questão de fundo apresentada pelo MP/TCU, quanto às obras do Cacon/HUB, verifica-se que, segundo a 6ª Secex, o risco de continuidade das obras sem que estejam asseguradas garantias mínimas de sua viabilidade, fica afastado desde que se expurgue do processo de construção e implantação desse empreendimento as falhas e irregularidades observadas em sua fase anterior.

21. A primeira irregularidade que merece destaque refere-se ao descompasso entre a execução física da obra em relação à execução financeira. De fato, tal ocorrência foi constatada nos autos, fl. 244. Só não foi possível à equipe de auditoria precisar suas razões, motivo pelo qual resta determinar à FUB que constitua comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar tecnicamente habilitada para apurar tanto a causa como o(s) agente(s) responsável(eis) por essa irregularidade, a fim de que tal situação não se repita na continuidade das obras desse empreendimento. Nesse aspecto, vale repetir o juízo de valor emitido pela 6ª Secex, de que “a necessidade de saneamento das ocorrências pretéritas não inviabiliza que a FUB adote as providências necessárias à retomada da construção, evitando-se, obviamente, os erros que caracterizaram a ação passada, pelos quais os responsáveis devem responder”.

22. É claro que algumas irregularidades podem configurar impedimento à retomada das obras, como é o caso do saneamento da prestação de contas do convênio firmado em 2003, entre a FUB e o FNS, para a construção do Cacon/HUB. Registrou-se no Relatório de Auditoria, à fl. 108, que o FNS condicionou a celebração de um novo convênio com a FUB à prévia regularização das questões pendentes na execução do atual convênio. Desse modo, ainda que todas as demais irregularidades estivessem sanadas, a continuidade do empreendimento não estaria garantida, uma vez que a FUB depende de um novo convênio para a obtenção de recursos adicionais para o prosseguimento da construção do Cacon/HUB. Por essa razão, é pertinente a proposta da 6ª Secex de se determinar que a FUB confira a devida prioridade às medidas necessárias a solucionar as pendências impeditivas à celebração de novo convênio com o FNS, mantendo o Tribunal informado a esse respeito.

23. Quanto ao desembargo da obra pelo Governo do Distrito Federal e a emissão do competente alvará de construção, sabe-se, agora, em razão dos novos elementos carreados aos autos pelo MP/TCU, às fls. 359/394, que isso não ocorrerá em curto espaço de tempo. Veja-se que o Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, em Sessão Ordinária realizada no dia 4/9/2007, proferiu a Decisão 4.500/2007, que deferiu a medida cautelar requerida pelo Ministério Público que atua junto àquela Corte e determinou ao Administrador Regional de Brasília que “anule ou caso ainda não tenha expedido, não expeça o alvará de construção relativo à obra do Cacon-HUB, cujo embargo foi efetuado pela Subsecretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas, até que se realize a audiência pública e posterior aprovação do projeto de lei de desafetação da área em questão, em atenção ao que prescreve o art. 51, §2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal”. Também,

condicionou a emissão do competente alvará de construção à prova de dominialidade e de que o imóvel em questão não se encontra em área de proteção ambiental, além de aprovação da desafetação, por lei específica, precedida de audiência pública.

24. Em face dos referidos elementos novos, faz-se necessário determinar à 6ª Secex que, na instrução de mérito, ao examinar as razões de justificativa decorrentes das audiências de fls. 222/232, avalie também as implicações da decisão do TCDF nestes autos, inclusive quanto à Concorrência nº 218/2007-Ceplan/FUB (fls. 192/198 do anexo 5), uma vez que se trata de medida cautelar que pode ser cassada em decorrência da atuação dos representantes dos signatários do Termo de Compromisso firmado entre diversos órgãos do Governo do Distrito Federal e a UnB para regularização da área ocupada pelo Hospital Universitário de Brasília.

25. Logo, em vez de determinar à FUB que mantenha o Tribunal informado sobre o cumprimento das condições pactuadas no referido Termo de Compromisso, tal qual proposto pela 6ª Secex, entendo mais apropriado determinar à FUB que mantenha o Tribunal informado sobre o andamento e sobre as conclusões do processo no TCDF que impede a concessão do alvará de construção.

26. No que diz respeito aos problemas relacionados à construção do *bunker*, entendo razoáveis os esclarecimentos prestados pela 6ª Secex às fls. 245/246, bastando, portanto, ao Tribunal, determinar à FUB que, caso sejam reiniciadas as obras do Cacon/HUB, priorize a conclusão dos *bunkers*, para que possam ser efetuados, o mais rapidamente possível, os testes de segurança necessários para avaliar a conformidade da construção, especialmente no que diz respeito à blindagem das instalações, nos termos da Norma NE 6.02 da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

27. O MP/TCU ainda revelou preocupação quanto à possibilidade da FUB proceder à contratação direta para a continuidade das obras do Cacon/HUB. Essa hipótese, entretanto, ficou afastada com a publicação do Edital de Concorrência 218/2007-CEPLAN/FUB (fls. 192/198 do anexo 5).

28. As demais questões que motivaram a ação do MP/TCU nestes autos foram tratadas no Relatório de Auditoria de fls. 99/159, cujas propostas foram examinadas e consideradas pertinentes neste conjunto processual.

29. Sendo essas as principais considerações acerca da retomada das obras de construção do Cacon/HUB, acolho as demais propostas de encaminhamento da 6ª Secex, com o ajustes promovidos em decorrência dos novos elementos apresentados após a auditoria realizada, e voto pela adoção da minuta de acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2007.

AROLDO CEDRAZ  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 2293/2007- TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC 009.542/2007-6 (com 1 volume e 5 anexos)
  - 1.1. Apenso: TC 008.905/2007-0 (com 1 anexo)
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Auditoria
3. Responsáveis: Timothy Martin Mulholland (CPF 150.829.971-49), Lauro Morhy (CPF 024.287.841-53) e Edeijavá Rodrigues Lira (CPF 120.353.601-10).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília – FUB
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 6ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há.

### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada na Fundação Universidade de Brasília - FUB pela 6ª Secretaria de Controle Externo, em cumprimento ao acórdão 307/2007-TCU-Plenário (Fiscobras), com registro no sistema Fiscalis sob o nº 297/2007, para apurar os fatos relatados na Representação oferecida pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, em 27/2/2007, aditada em 8/3/2007 (TC 008.905/2007-0), relativos a supostas irregularidades na aplicação dos recursos destinados à implantação do Cacon/HUB;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. indeferir a medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público junto ao TCU no aditamento à Representação contida às fls. 162/164 dos autos;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília – FUB que:

9.2.1. promova a imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, dos seguintes indícios de irregularidade, informando ao Tribunal o resultado das apurações e seus desdobramentos:

9.2.1.1. discrepância entre o montante de despesas executadas (R\$ 899.805,26 – oitocentos e noventa e nove mil oitocentos e cinco reais e vinte e seis centavos, segundo demonstrativo anexo ao Ofício FUB 150, de 23/2/2007) e a correspondente execução física (R\$ 193.442,63 – cento e noventa e três mil quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos), conforme Relatório de Levantamento de Dados Cacon-HUB, Subgrupo Obras), no período em que as obras do Cacon estiveram sob administração direta da Fundação Universitária de Brasília - Fubra. Incluir, nessa análise, todas as fontes de financiamento complementar da obra, a exemplo das despesas realizadas diretamente à conta do Convênio 5654/05 (Oncologia II), sem trânsito pela conta vinculada ao ajuste celebrado com o Fundo Nacional de Saúde;

9.2.1.2. discrepância, na aquisição de elevadores para o Cacon realizada pela construtora Cinzel Engenharia Ltda., entre os preços efetivos da operação (constantes do Contrato 63.801/02, celebrado pela Cinzel com a fabricante dos equipamentos) e aqueles incluídos nas medições de serviços e cobrados da Administração;

9.2.2. inclua, no objeto das apurações a que se refere o item anterior, aspectos atinentes à definição de responsabilidade da empresa Cinzel Engenharia Ltda. e da própria Fubra (na fase de execução direta) pela má qualidade dos serviços executados, evidenciada pelos vários defeitos construtivos;

9.2.3. confira a devida prioridade às medidas necessárias a afastar os impedimentos para a celebração de novo convênio com o FNS, mantendo o Tribunal informado a esse respeito, bem como sobre o andamento e conclusões do processo no TCDF que impede a concessão do alvará de construção, uma vez que ambos os fatores condicionam a retomada do empreendimento;

9.2.4. quanto ao orçamento-base elaborado como referencial para a contratação da continuidade da obra:

9.2.4.1. explicita as composições de seus custos unitários, para possibilitar condições reais de análise dos parâmetros adotados pela Administração, conforme acórdão 2.385/2006-TCU-Plenário;

9.2.4.2. reveja todos os preços que se encontrarem acima da mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, mantido pela Caixa Econômica Federal, ou justifique circunstanciadamente as exceções, nos termos do art. 115, § 1º, da Lei 11.439/2006;

9.2.4.3. atente para a adequada demonstração dos preços orçados, em especial dos equipamentos mais significativos no custo da obra - condicionadores de ar, estabilizadores e desumidificadores;

9.2.4.4. promova a adequação do percentual de Lucro e Despesas Indiretas utilizado no orçamento-base às orientações contidas no acórdão 325/2007-TCU-Plenário, em especial quanto a excluir do referido percentual os itens de Administração Local, Despesas Legais, Equipamentos de Transporte, Ferramentas e Equipamentos de Pequeno Porte, constantes do pré-orçamento elaborado pelo Ceplan/FUB, assim como qualquer outra despesa passível de inclusão analítica na planilha orçamentária como custo direto;

9.2.5. na hipótese de continuidade da Concorrência 218/2007, ao examinar as propostas das empresas licitantes, atente para o critério de aceitabilidade de preços máximos determinado pelo art. 115 da Lei 11439/2006, que limita os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos Orçamentos da União à mediana daqueles constantes do Sinapi;

9.2.6. caso sejam retomadas as obras do Cacon, confira a devida prioridade:

9.2.6.1. à conclusão dos *bunkers*, para que possam ser efetuados, o mais rapidamente possível, os testes de segurança necessários para avaliar a conformidade da construção, especialmente no que diz respeito à blindagem das instalações, nos termos da Norma NE 6.02 da Comissão Nacional de Energia Nuclear;

9.2.6.2. às medidas necessárias à produção dos elevadores, incluindo a elaboração de seus projetos executivos, considerando a urgência de conclusão da obra e os prazos usualmente demandados para produção e montagem dos referidos equipamentos;

9.2.7. relativamente ao Convênio 5654/05 (Siafi: 543277), celebrado com a Fundação Universitária de Brasília - Fubra:

9.2.7.1. promova o encerramento do referido ajuste, considerando já terem sido aplicados, na totalidade, os recursos previstos originalmente, exigindo da Fubra a competente prestação de contas, para a devida apreciação, nos termos da legislação aplicável (IN STN 01/97);

9.2.7.2. atente para que a alocação adicional de recursos ao objeto de um convênio (a exemplo do ocorrido em relação às obras do Cacon) seja precedida da revisão do próprio convênio, sendo irregular a adoção de quaisquer mecanismos que possibilitem o financiamento complementar e concomitante do objeto conveniado, ainda que com recursos próprios, ante o inconveniente de tal prática para o controle e a transparência da gestão

pública;

9.2.8. mantenha sob sua guarda, e em boa organização, os documentos relevantes do empreendimento, a exemplo da Licença para Construção outorgada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, não localizada por ocasião da presente auditoria;

9.2.9. assegure a efetiva qualidade dos projetos e especificações utilizadas nas contratações (arts. 6º, IX e X, da Lei 8.666/93), assim como para as devidas anotações de responsabilidade técnica, quando exigidas (art. 1º da Lei 6.496/77);

9.2.10. exerça adequadamente a fiscalização e acompanhamento dos contratos que celebrar (art. 67 da Lei 8.666/93) e designe fiscais com competência técnica compatível com as peculiaridades do contrato;

9.2.11. não autorize a intervenção de fundações de apoio na execução de obras ou serviços de engenharia e restrinja a cooperação com tais entes a projetos que digam respeito exclusivamente à pesquisa, ensino, extensão ou desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, nos termos da Lei 8.958/94;

9.3. determinar à 6ª Secex que, na instrução de mérito, ao examinar as razões de justificativa decorrentes das audiências de fls. 222/232, avalie também as implicações da decisão do TCDF nestes autos, inclusive quanto à Concorrência nº 218/2007-Ceplan/FUB.

10. Ata nº 46/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 31/10/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2293-46/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

AROLDO CEDRAZ  
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO  
Procurador-Geral

